

A IMPRENSA.

ORÇÃO DO PARTIDO LIBERAL.

A «IMPRENSA», publicação semanal. Assignatura por anno 10\$000 reis, por semestre 5\$000 reis. Publicações de interesse particular—conforme o ajuste devendo virem os autographos responsabilizados, sem o que não serão publicados: do mesmo modo as correspondencias isentas de pagamento

ANNO XVIII

THERESINA.—SABBADO, 11 DE NOVEMBRO DE 1882.

NUMERO 752

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO PROVINCIAL

RESOLUÇÃO N.º 1069

PUBLICADA EM 17 DE JUNHO DE 1882.

Fixa a despesa e orça a receita das differentes camaras da provincia nos annos financeiros de 1881 1882 e de 1882 a 1883.

(Continuação do supplemento ao n. 731.)

CAPITULO 6.º

MUNICIPIO DE CAMPO-MAIOR.

DESPEZA

§ 10. Com limpeza na praça da matriz, ruas, praças e expediente da aferição e conferição de pesos e medidas.	80\$000
§ 11. Com reparo e limpeza no curral do açougue e casa do mercado publico.	50\$000
§ 12. Com illumination nos dias de festas nacionaes.	20\$000
§ 13. Com concerto e mobilia na casa da camara e jury.	150\$000
§ 14. Com aposentadoria do dr. juiz de direito da comarca durante os trabalhos do jury.	30\$000
§ 15. Com gratificação de 20 % sobre o total do lançamento de disimos de miunças ao secretario, fiscal e procurador da camara, calculado em 125\$000 reis, pelo trabalho do mesmo lançamento dividido por todas tres em partes iguaes, pagos logo depois de concluido o mesmo lançamento	25\$000
§ 16. Gratificação de 20 % ao fiscal, pela cobrança do disimo de miunças, a sua custa, em falta de arrematante, sobre a quantia que arrecadar calculada em 125\$000 reis	250\$000
§ 17. Com o pagamento da divida passiva	448\$540
§ 18. Despesas eventuaes.	2\$460

RECEITA

Art. 12. Fica a referida camara autorizada a arrecadar no mesmo anno as rendas seguintes:

§ 1.º Aferição de pesos e medidas, cobrada do modo seguinte:—Metro, 200 reis; terno de balanças grandes qualquer que seja o numero de pesos kilogrammos, 800 reis; terno de balanças de balcão, idem, 500 reis; terno de grammos, idem, 200 reis; terno de medidas de liquido litro, 500 reis; terno de medida de secos, idem, 400 reis.	30\$000
§ 2.º Conferição dos mesmos pesos e medidas, metade da aferição.	15\$000
§ 3.º Fóros de terrenos, á razão de vinte e cinco reis por metro annual.	455\$540
§ 4.º Imposto de 2:000 reis de licença annual por cada loja de fazendas secas e molhados, quitanda, taverna, padaria e talho de carne secca ou verde	80\$000
§ 5.º Idem de 2:000 reis sobre fumo	60\$000
§ 6.º Idem de 3:000 reis sobre aguardento.	60\$000
§ 7.º Idem de 2:000 reis de licença annual, para negociar ambulamente dentro da villa e no municipio.	8\$000

§ 8.º Idem de 2:000 reis de licença annual, dada pela camara ou seu presidente, para curral, roça e vazante nas terras da camara, a quem não for foreiro	6\$000
§ 9.º Idem de 2:000 reis para espectáculo publico.	4\$000
§ 10. Idem de 400 reis sobre rez morta para o consumo publico.	120\$000
§ 11. Idem de 500 reis sobre cada porco, idem.	60\$000
§ 12. Idem de 100 reis por cada Lizorro e 200 rs. por cada poltrinho mansos nas terras da camara por quem não for foreiro.	16\$000
§ 13. Idem de 200 reis sobre cada vacca de leite na villa por qualquer tempo	10\$000
§ 14. Disimos de miunças.	150\$000
§ 15. Rendimento das passagens dos rios Surubim, Longá e Genipapo	20\$000
§ 16. Imposto de 30 reis sobre carga de generos e quinze kilogrammos de carne secca e de cevado vendido para o consumo publico na casa do mercado	\$
§ 17. Idem de 20:000 reis de licença para vender joias de ouro ou prata de manufactura estrangeira.	\$
§ 18. Multa de 10:000 reis sobre cada carnahuba que se cortar nas terras da camara sem ser foreiro de mais de cinquenta braças de terreno.	\$
§ 19. Idem de 12:000 reis aos negociantes ambulantes que não tiverem a competente licença.	\$
§ 20. Idem de 10:000 reis a quem fizer casa, curral, roça e vazante nas terras da camara sem ser foreiro	\$
§ 21. Idem de 10:000 reis por infracção de leis e posturas e aos jurados e vereadores da camara por falta de comparecimento ás sessões	\$
§ 22. Idem de 10:000 reis ao procurador da camara por falta de comparecimento no primeiro dia de sessão para prestar contas da receita e despesa.	\$
§ 23. Importancia da divida activa	930\$470

CAPITULO 7.º

MUNICIPIO DE VALENÇA.

DESPEZA

Art. 42. A camara municipal de Valença é autorizada a despende no anno financeiro de 1.º de outubro de 1881 a 30 de setembro de 1882 e de 1.º de outubro de 1882 a 30 de setembro de 1883:

1.º Gratificação ao secretario	200\$000
2.º Idem ao fiscal.	150\$000
3.º Idem ao porteiro	40\$000
4.º 20 % ao procurador sobre o que arrecadar	\$
5.º Guisamento á matriz	40\$000
6.º Com limpeza das praças, ruas e cemiterios	40\$000
7.º Com entulhamento das escavações nas ruas	60\$000
8.º Com expediente do jury, camara, qualificação e eleições	80\$000
9.º Supprimento aos alumnos pobres de ambos os sexos.	50\$000
10. Com custas em que decahir a justiça	150\$000
11. Com luz ás prisões e guardas.	80\$000
12. Com abertura das estradas nas terras da camara	100\$000
13. Com utensilios e mobilia para a casa da camara.	200\$000

§ 14. Ordenado ao administrador do cemiterio publico	100\$000
§ 15. Porcentagem de 7 % aos membros da junta do lançamento do disimo de miunças.	\$
§ 16. Para a edificação do muro na casa da camara.	200\$000
§ 17. Idem idem de uma casa de commercio.	500\$000
§ 18. Despesas eventuaes.	20\$000

RECEITA

Art. 17. Fica a referida camara autorizada a arrecadar no mesmo anno as rendas seguintes:

§ 1.º Imposto de 2:000 reis sobre lojas e quitandas	\$
§ 2.º Idem de 2:000 reis sobre fumo e aguardente	\$
§ 3.º Idem de 500 reis sobre rez morta para o consumo publico.	\$
§ 4.º Idem de 1:000 reis sobre cada cevado.	\$
§ 5.º Idem de 2:000 reis sobre officios mecanicos.	\$
§ 6.º Idem de 2:000 reis sobre açougue.	\$
§ 7.º Fóros de terra occupada com sitio	\$
§ 8.º Idem com casas	\$
§ 9.º Aferição dos pesos e medidas.	\$
§ 10. Revisão dos mesmos	\$
§ 11. Multas por infracção de posturas	\$
§ 12. Imposto de 2:000 reis sobre batuques	\$
§ 13. Idem de 100 reis sobre cada bizerro nas terras da camara	\$
§ 14. Idem de 10:000 reis sobre negociantes ambulantes e joalheiros	\$
§ 15. Cobrança da divida activa.	\$
§ 16. Rendimento do cemiterio.	\$
§ 17. Rendimento do disimo de miunças	\$
§ 18. Rendas eventuaes.	\$

CAPITULO 8.º

MUNICIPIO DOS PICOS.

DESPEZA

Art. 40. A camara municipal dos Picos é autorizada a despende no anno financeiro de 1.º de outubro de 1881 a 30 de setembro de 1882 e de 1.º de outubro de 1882 a 30 de setembro 1883:

1.º Gratificação ao secretario	180\$000
2.º Idem ao fiscal.	150\$000
3.º Idem ao procurador	15\$000
4.º Idem ao administrador do cemiterio publico, 20 % sobre o rendimento que arrecadar do mesmo cemiterio.	\$
5.º Idem ao porteiro e preegoiro	16\$000
6.º Idem de 10 % aos membros da junta lançadora dos disimos de miunças, sobre o valor do lançamento	\$
7.º Com luzes para a cadeia.	40\$000
8.º Com expediente da camara, jury, e eleições	50\$000
9.º Com custa de processos	150\$000
10. Com supprimento aos alumnos pobres	10\$000
11. Com Guisamento á matriz.	40\$000
12. Com limpeza de praças e ruas.	12\$000
13. Com melhoramento de estradas	30\$000
14. Com edificação de um curral.	30\$000

(Continua).

24000, dentro dos limites da cidade do Rio de Janeiro, de 12000 dentro dos limites das outras cidades, e de 6000 nos demais lugares do imperio.

Não servirão para a prova da renda quaesquer outros impostos não mencionados na dita lei.

§ 8.º Fica revogada a disposição do n. III do § 3.º do art. 3.º da lei n. 3029, quando exige a percepção de soldo de pensão para que possam os officiaes honorarios ser alistados como eleitores.

As praças de pret-reformadas, que perceberem soldo não inferior á renda legal, teem direito a ser alistadas como eleitores.

§ 9.º Ficam sem effeito as palavras «os delegados e subdelegados de policia, que se acham no n. III do art. 4.º da lei n. 3029.

Na disposição do n. XII do mesmo artigo comprehendem-se os cidadãos qualificados jurados nas revisões dos annos de 1878 e 1879.

§ 10. As disposições do art. 4.º da lei n. 3029 e do art. 13 do regulamento n. 8,213, com as alterações do paragrapho antecedente, isentando de prova da renda legal os cidadãos a que se referem, não os dispensam da prova de algum dos outros requisitos legaes da capacidade eleitoral, quanto ao juiz de direito a exigir á vista de reclamação procedente ou por ter fundada razão da duvida sobre a existencia de tal requisito.

§ 11. As disposições do art. 5.º da lei n. 3029 e do art. 14 do regulamento n. 8,213, serão executadas com as seguintes alterações.

I. Da certidão de repartição fiscal, a que se refere o n. I do § 1.º do citado art. 5.º, deve constar que o predio se acha averbado com o exigido valor locativo desde tres annos antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do § 6.º do art. 6.º da dita lei, exceptuando, quanto ao tempo da averbação, o caso de ter sido o predio construido novamente.

II. A escriptura publica ou escripto particular lançado em livro de notas, bem como a escriptura publica, de que tratam os ns. II e III do § 1.º do mesmo art. 5.º devem ter a data de quatro annos antes, pelo menos, do ultimo dia de mencionado prazo.

O titulo legitimo de propriedade ou posse, a que tambem se refere o citado n. II deve ter data anterior a um anno, antes, pelo menos, do referido.

III. Quando o arrendamento de terrenos de lavoura ou criação de que trata o n. III do § 1.º do referido art. 5.º, comprehender parte somente de uma propriedade territorial, o valor locativo dessa parte arrendada será verificado, não só pela escriptura publica a que se refere o mesmo numero, mas tambem e conjunctamente, por avaliação judicial feita pelo modo estabelecido no anterior § 4.º

IV. O recibo exigido no n. IV do § 1.º do mencionado art. 5.º não dispensa em caso algum a apresentação das provas a que se refere o mesmo numero.

V. Não se admitirá a provar a renda legal pelo valor locativo do predio em que residir, segundo os ns. I e II do § 1.º do dito art. 5.º, sendo o cidadão que houver alugado o predio inteiro, salvo, tendo este mais de um pavimento, caso em que será admittido o cidadão que tiver alugado todo o pavimento em que residir com economia separada, pagando o valor locativo estabelecido no n. I do mesmo artigo.

VI. As disposições do citado art. 5.º e as do numero antecedente são em todo applicaveis aos sublocatarios, juntando estes o contracto de locação entre o sublocador o locador.

A prova da effectiva residencia no predio é em todos os casos necessaria para

dar aos locatarios e sublocatarios o direito a serem alistados.

§ 12. A disposição do primeiro periodo do § 4.º do art. 6.º da lei n. 3,029, bem como a do art. 23 do regulamento n. 8,213 (sem prejuizo dos §§ 1.º e 2.º deste ultimo artigo) ficam substituidas pela seguinte:

Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escripto de proprio punho e com assignatura sua, provando o seu direito com os documentos exigidos pela lei. Será, porem, admittido requerimento escripto e assignado por especial procurador, no caso somente de impossibilidade physica de escrever do cidadão, provada com documento.

§ 13. Quando, nos termos do paragrapho antecedente, for escripto ou assignado por procurador especial o requerimento do cidadão que pretender ser incluído no alistamento dos eleitores, a prova de saber o mesmo cidadão ler e escrever, da qual trata o art. 8.º § 1.º da lei n. 3,029, será feita pela exhibição de papel anteriormente escripto e assignado por esse cidadão, uma vez que a letra e assignatura estejam reconhecidas no proprio papel por tabellião.

§ 14. Os juizes municipaes, dentro de tres dias depois do em que enviarem aos juizes de direito os requerimentos e as relações mencionada no § 8.º do art. 6.º da lei n. 3,029, publicarão por edital affixado em lugar publico, e, sendo possível, pela imprensa, na sede do municipio, os nomes de todos os cidadãos incluídos em cada uma dessas relações.

Si o juiz municipal deixar de enviar ao juiz de direito todos ou alguns dos ditos requerimentos, os requerentes terão o direito de apresentar novos requerimentos ao juiz de direito, até o 20.º dia do prazo em que a este incumbe organizar o alistamento, devendo os requerentes provar o facto com a exhibição dos recibos do juiz municipal, passados na occasião da entrega dos primeiros requerimentos.

O mesmo direito cabe ao cidadão, cujo requerimento, apresentado no prazo legal, o juiz municipal recusar receber, provada a recusa.

O juiz de direito, em qualquer dos referidos casos, tomará conhecimento dos requerimentos e procederá, quanto a elles nos termos do § 9.º do art. 6.º da dita lei.

§ 15. O direito, que pelo art. 9.º da lei n. 3,029 compete a qualquer eleitor da comarca, de recorrer da decisão do juiz de direito no caso de inclusão indevida de algum cidadão no alistamento dos eleitores, não fica prejudicado pelo facto de haver já recurso interposto por outro eleitor sobre a mesma inclusão.

§ 16. Nos recursos interpostos contra a inclusão de cidadão no alistamento de eleitores é permittida prova, por escriptura publica ou sentença passada em julgado, de simulação dos contratos, quer sobre propriedade ou posse, quer sobre renda, ou de illegitimidade ou falsidade dos titulos ou certidões que tenham servido de base ao alistamento.

§ 17. Alem dos recursos estabelecidos no art. 9.º da lei n. 3,029 e no capítulo V do regulamento n. 8,213, haverá tão bem para a Relação do districto recurso do alistamento dos eleitores quanto aos trabalhos deste se tiver commettido qualquer das seguintes irregularidades, que importarão nullidade total ou parcial do alistamento.

Incompetencia do juiz organisador do alistamento;

Falta de observancia do prazo marcado no art. 6.º § 6.º da lei n. 3,029 para o recebimento dos requerimentos.

I Terão o direito de interpor este re-

curso o promotor publico ou seu adjunto ou tres eleitores da comarca.

II Quanto á interposição ao processo do referido recurso, serão observadas as disposições do art. 9.º da dita lei e do capítulo V do regulamento citado, com as seguintes alterações:

O prazo de 30 dias, para a interposição do recurso será contado do dia em que for feita a publicação do alistamento, nos termos do § 10 do art. 6.º combinado com o § 6.º do art. 8.º da mesma lei e do art. 50 do referido regulamento.

Nos 10 dias de que tractam o § 1.º do art. 9.º da dita lei e o art. 75 do citado regulamento, o juiz de direito, á vista das razões allegadas e dos documentos apresentados, julgará valido ou nullo o alistamento, na totalidade ou na parte em que for arguido, e publicará immediatamente a sua decisão por editaes affixados em lugares publicos, e, sendo possível, pela imprensa.

III No caso de ser julgado valido o alistamento, cabe ao recorrente o direito de fazer seguir o processo para a Relação, de conformidade com as disposições do § 1.º do art. 5.º da referida lei e do art. 75 do mencionado regulamento, tendo o recurso o effeito devolutivo somente.

No caso de ser julgado nullo o alistamento, a decisão não terá effeito immediato, e o recurso, com todos os papeis e documentos que o tiverem acompanhado, será remetido, no prazo de tres dias, sob registro do correio, pelo juiz de direito a Relação do districto.

IV. Si o juiz de direito deixar de remetter o recurso á Relação no dito prazo de tres dias, terá o recorrente o direito de interpor o directamente perante aquelle Tribunal no prazo de 15 dias e mais tantos quantos corresponderem á distancia, á razão de 5 leguas por dia.

Em todo caso incumbe ao promotor publico fazel-o seguir, quando o facto lhe for denunciado ou lhe constar de qualquer forma.

V. No caso de julgar a relação nullo o alistamento, o respectivo presidente enviará immediatamente ao ministro do imperio na corte ou ao presidente nas provincias copia do accordão, á vista do qual serão promptamente expedidas as necessarias ordens afim de se proceder a novo alistamento em toda a comarca ou na parte em que o alistamento tiver sido annullado.

Nesse caso serão restituídos aos cidadãos ou seus procuradores especiaes os documentos e mais papeis por elles apresentados, relativos ao alistamento annullado, sem ficar traslado.

VI. Estes recursos serão julgados por todos os membros presentes do tribunal da Relação no prazo de 30 dias, contados da data do recebimento dos processos na respectiva secretaria, do mesmo modo determinado no § 2.º do art. 9.º da lei e no art. 80 do regulamento citados para os recursos a que estes artigos se referem; observando se as disposições do § 3.º art. 9.º da mesma lei, e dos arts. 81 e paragraphos e 82 do referido regulamento.

Em caso de empate prevalecerá a decisão recorrida.

§ 18. No prazo marcado para o julgamento na Relação dos recursos de que tratam o art. 9.º da lei n. 3,029 e o capítulo V do regulamento n. 8,213, bem como o paragrapho antecedente, não se computará o tempo da interrupção das sessões do tribunal por falta da reunião de seus membros em numero sufficiente para celebral-as.

§ 19. Das decisões das Relações em caso de nullidade do alistamento haverá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá definitivamente.

§ 20. Os emolumentos de que trata o art. 15 do regulamento n. 8,213, pelas

certidões e por outros documentos fornecidos por officiaes publicos para o alistamento dos eleitores, serão pagos pela metade.

Serão tambem pagos pela metade as custas dos escrivães nos processos dos recursos sobre o dito alistamento, ficando os mesmos processos isentos de quaesquer despesas de preparo e do pagamento do sello e de outros direitos.

Quando, porem, os recursos forem intentados *ex officio* pelo promotor publico, não terá lugar o pagamento dos ditos emolumentos nem de custas.

§ 21. A sentença condemnatoria, passada em julgada que, nos termos do § 5.º do art. 29 da lei n. 3,029, reconhecer a falsidade das certidões, attestados ou outros documentos, que tiverem induzido á inclusão de algum cidadão no alistamento dos eleitores, ou que, segundo a disposição do § 3.º do mesmo artigo, declarar que essa inclusão se fundou em documentos não admittidos pela lei como prova da capacidade eleitoral, importará a eliminação do cidadão assim alistado. Produzirá o mesmo effeito a sentença condemnatoria em caso de simulação de contratos para o dito fim.

Esta eliminação será ordenada pelo juiz de direito que tiver organizado o respectivo alistamento, executada immediatamente e publicada, nos termos do § 8.º do art. 8.º da dita lei e do art. 50 do regulamento n.º 8,213.

§ 22. Os titulos dos eleitores de que tratam os paragraphos 15 e 16 do art. 6.º da lei n. 3,029 poderão ser entregues a seus procuradores especiaes, passando estes recibos nas respectivas procurações, que ficarão archivadas.

Neste caso, o cidadão a quem pertencer o titulo o assignará, nos termos dos ditos paragraphos, perante o juiz de paz em exercicio da parochia ou districto de sua residencia, ficando registrado esse acto no competente protocollo do escrivão do juiz de paz.

§ 23. São aptos para serem alistados como eleitores todos os cidadãos que, reunindo as demais condições legaes, forem maiores de 21 anno de idade.

Art. 2.º Para a primeira revisão do alistamento dos eleitores, alem de prazo marcado no § 6.º do art. 6.º da lei n. 3,029, será aberto outro prazo de trinta dias, que começará a correr no primeiro dia util no mez de janeiro de 1883 para o seguinte fim:

Até ao vigessimo dia d'este ultimo prazo serão entregues directamente aos juizes de direito os requerimentos, competentemente instruidos, dos cidadãos que tiverem adquirido, em virtude das disposições da presente lei, o direito de serem incluídos no alistamento dos eleitores.

Os ditos juizes, até ao ultimo dia do referido prazo, julgarão provado ou não o direito d'aquelles cidadão procedendo pelo modo estabelecido no § 9.º do art. 6.º da citada lei n. 3,029, e observando-se as subsequentes disposições da mesma lei, concernentes ao alistamento dos eleitores.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso do meu conselho, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de outubro de 1882, 61.º da independencia e do imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade o IMPERADOR.

Pedro Leão Velloso.